SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300331 - AP (2026/0248404-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JHONY MARCK DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA - AP005780
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CÁRCERE PRIVADO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa reiterou argumentos de admissibilidade do recurso especial, sustentando ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e requereu a reconsideração ou submissão do agravo ao Colegiado.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada, submeteu-se o feito à Turma, que examinou a subsistência dos óbices de conhecimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60541483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:29
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d9ad133e-3572-4a53-b3a4-982ee5978b81

III. Razões de decidir

5. A agravante apenas reiterou razões anteriormente expendidas, sem apresentar argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática.

6. Verifica-se ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, não basta alegação genérica de revaloração jurídica das provas; incumbe demonstrar, de forma concreta, que a conclusão pode ser alterada sem reexame do acervo fático-probatório, o que não ocorreu.

8. O acórdão de origem assentou a robustez das provas e a inexistência de elementos aptos a infirmar a condenação; acolher a pretensão defensiva exigiria nova incursão sobre fatos e provas, providência vedada em recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância ordinária de rejulgamento, sendo o recurso especial de fundamentação vinculada e vocacionado à uniformização da interpretação da lei federal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:29
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d9ad133e-3572-4a53-b3a4-982ee5978b81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300331 - AP (2026/0248404-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JHONY MARCK DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA - AP005780
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CÁRCERE PRIVADO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa reiterou argumentos de admissibilidade do recurso especial, sustentando ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e requereu a reconsideração ou submissão do agravo ao Colegiado.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada, submeteu-se o feito à Turma, que examinou a subsistência dos óbices de conhecimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A agravante apenas reiterou razões anteriormente expendidas, sem apresentar argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60212709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: 93674d65-005c-4f92-9cb6-fafd501a1dc6

6. Verifica-se ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, não basta alegação genérica de revaloração jurídica das provas; incumbe demonstrar, de forma concreta, que a conclusão pode ser alterada sem reexame do acervo fático-probatório, o que não ocorreu.

8. O acórdão de origem assentou a robustez das provas e a inexistência de elementos aptos a infirmar a condenação; acolher a pretensão defensiva exigiria nova incursão sobre fatos e provas, providência vedada em recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância ordinária de rejulgamento, sendo o recurso especial de fundamentação vinculada e vocacionado à uniformização da interpretação da lei federal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J M DE S C contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental (fls. 560-590), a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Documento eletrônico VDA60212709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: 93674d65-005c-4f92-9cb6-fafd501a1dc6

Consoante consignado na decisão agravada, o agravante não impugnou adequadamente os óbices de inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a mera afirmação de que o enunciado não se aplica à espécie. Incumbe ao recorrente demonstrar, de forma concreta, que a alteração da conclusão alcançada pela instância de origem prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, sendo insuficiente a alegação genérica de que se pretende apenas a revaloração jurídica das provas.

No caso, o Tribunal de origem assentou a robustez do conjunto probatório e a inexistência de elementos aptos a afastar a credibilidade das vítimas ou a infirmar a conclusão condenatória, o que compreende a análise do material defensivo produzido nos autos. Desse modo, acolher a pretensão recursal e concluir que os elementos probatórios invocados pela defesa seriam suficientes para modificar o desfecho da causa exigiria, necessariamente, nova incursão sobre fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e não mera correção de suposta má aplicação da legislação federal.

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar um recurso de apelação, não é suficiente para a transposição dos óbices, pois o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos.

O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: 93674d65-005c-4f92-9cb6-fafd501a1dc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.300.331 / AP

Número Registro: 2026/0248404-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00073642520248030001 73642520248030001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHONY MARCK DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA - AP005780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONY MARCK DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA - AP005780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 7728260d-011a-4c01-ad52-a2b3ae3b7acb

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 7728260d-011a-4c01-ad52-a2b3ae3b7acb